



Número: **0600132-87.2024.6.18.0056**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Federal**

Última distribuição : **24/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Advogados |
|---|--|
| PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (RECORRENTE) | |
| | FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO LOPES (ADVOGADO) PEDRO VINICIUS LOPES RIBEIRO (ADVOGADO) LUIS CARLOS DE CARVALHO GOMES (ADVOGADO) |
| FRANCISCO AMILCAR MORAIS BARBOSA (RECORRIDO) | |
| | JESSICA CIRLANE FERREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) CICERO DE CARVALHO (ADVOGADO) |

| Outros participantes | |
|--|--|
| MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|---|-------------------------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 22271242 | 01/10/2024 12:59 | Parecer da Procuradoria | Parecer da Procuradoria |



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

RECURSO ELEITORAL TRE-PI-RE- 0600132-87.2024.6.18.0056

RECORRENTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD

RECORRIDO: FRANCISCO AMILCAR MORAIS BARBOSA

RELATOR: NAZARENO CESAR MOREIRA REIS

Excelentíssimo Senhor Relator,

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pela Procurador Regional Eleitoral, vem apresentar PARECER nos autos, consoante se expõe a seguir.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD em desfavor de sentença proferida pelo Juízo da 56ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a presente representação, reconhecendo que as publicações realizadas pelo representado Amílcar Moraes Barbosa se encontram dentro dos limites do direito de crítica e da liberdade de expressão, não configurando propaganda eleitoral negativa ou divulgação de *fake news*.

Narra-se, na petição inicial, que o perfil “amilcarmoraishbarbosa1” possui requisitos como indicativos razoáveis de que se esteja usando a rede social INSTAGRAM como meio para veicular expressões do fenômeno da desinformação, a saber: A) O elevado número de seguidores que se limitam numa específica temática; B) A veiculação de material exclusivamente de natureza política; C) Alusões a uma gestão, pré-candidato específico; e, D) A detração a pré-candidatos e gestores específicos.

Destaca que o referido perfil “realizou postagem na rede social *instagram*, de cunho enganoso e agressivo, atribuindo a falta de abastecimento de água à atual gestão de Simões – PI. A peça inicial afirma que a postagem imputava, de forma maliciosa, à administração municipal a culpa pela falta d'água, sendo que o serviço é de competência da AGESPISA, a empresa responsável pelo abastecimento de água. O representante sustenta que essas publicações configuram propaganda eleitoral negativa, desinformando os eleitores e





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

afetando o equilíbrio do pleito de 2024.

Para comprovar tal alegação, junta “prints” e vídeo das publicações.

Sobreveio a sentença recorrida a julgar improcedente a representação por propaganda eleitoral negativa, sob o argumento que:

"No presente caso, após análise mais detida dos autos, não há evidência de que o representado tenha veiculado informações falsas sobre o problema da água. A responsabilidade pelo serviço de abastecimento de água realmente pertence à AGESPISA, e o simples fato de criticar a gestão municipal por uma hipotética inação ou incapacidade de resolver o problema local não pode ser considerado uma violação da legislação eleitoral."

Irresignado o Recorrente interpôs recurso, alegando que: (i) a representação se dá em razão de publicações no Instagram, datada de 10/09/2024, que atribuem à atual gestão municipal a responsabilidade pela falta de abastecimento de água no município. Conforme exposto na peça inicial, as informações são falsas e tem o intuito de desinformar o eleitorado municipal, prejudicando a imagem do atual gestor e favorecendo o candidato opositor. (ii) foi ultrapassado o limite da mera divulgação de ideias ou informações, constituindo-se as publicações e vídeos disseminados num desvirtuamento de finalidade, consubstanciando-se em propaganda eleitoral negativa e divulgação de notícias falsas.

Houve contrarrazões, consideradas tempestivas - Id.22260873.

Esse o relatório. Opina-se.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Por primeiro, verifica-se a presença dos requisitos de admissibilidade, especialmente a tempestividade recursal, uma vez que a intimação da sentença recorrida ocorreu em 17.09.2024, e o apelo interposto no dia seguinte - 18.09.2024, portanto dentro do prazo recursal.

No mérito, tem-se que as palavras veiculadas nos vídeos que instruem a petição inicial desbordaram, e muito, do postulado da liberdade de expressão, que, sabemos, não pode ser utilizado como escudo para a prática de ilícitos na internet, sobretudo quando veiculam informação sem qualquer comprovação, imputando fatos que desqualificam o candidato, ultrapassando os limites da crítica a gestão, com nítido





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

caráter eleitoral, como sucedeu no caso que se aprecia.

Desde pronto, a demanda apresentada reclama análise à luz das normas da Resolução TSE n. 23.610, que dispõe o seguinte:

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV) :

(...)

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por: (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

(...)

b) pessoa natural, vedada: (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024)

1. a contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo nos termos do art. 34 desta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J); (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

2. a remuneração, a monetização ou a concessão de outra vantagem econômica como retribuição à pessoa titular do canal ou perfil, paga pelas(os) beneficiárias(os) da propaganda ou por terceiros. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

(...)

§ 6º A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, não será considerada propaganda eleitoral na forma do inciso IV do caput deste artigo, desde que observados os limites estabelecidos no § 1º do art. 27 desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 6º-A. Observado o disposto no § 6º e nos itens 1 e 2 da alínea b do inciso IV do caput deste artigo, é lícita a veiculação de propaganda eleitoral em canais e perfis de pessoas naturais que: (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

I - alcancem grande audiência na internet; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

II - ou participem de atos de mobilização nas redes para ampliar o alcance orgânico da mensagem, como o compartilhamento simultâneo de material distribuído aos participantes, a convocação para eventos virtuais e presenciais e a utilização de hashtags. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

23.732/2024)

(...)

Art. 30. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet, assegurado o direito de resposta, nos termos dos arts. 58, § 3º, IV, alíneas a, b e c , e 58-A da Lei nº 9.504/1997 , e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica e mensagem instantânea (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, caput) .

Vejamos, para fins de uma melhor contextualização, o conteúdo do vídeo que instrui estes autos:

“Galera todo dia é a mesma coisa nos bairros mais afastados do centro/ é torneira aberta e agua que é bom nada/e eu lhe pergunto a culpa disso é de quem?/enquanto as pessoas se viram para conseguir agua para suas casas/ a verba que era para atender a esse problema já está liberada/ o projeto que era para levar agua para os bairros como Bela vista, solidade dois está parado/ e você sabe o motivo?/está parado simplesmente porque a gestão atual está enrolando com uma documentação/ é falta de um papel quem paga somos nós/ o dinheiro para a implantação desses reservatórios de água nos bairros solidade dois e bela vista já está em caixa desde maio/porém a prefeitura, a gestão atual não agiliza essa documentação para que esse projeto comece a andar em Simões/ é descaso, é falta de comprometimento e é a falta de respeito com a gente/ não dá mais para gente acreditar nesse tipo de gestão e nessa eleição nós vamos lembrar da falta de água, da falta de respeito e da incompetência de quem está no poder/ nos precisamos de gente nova/ nos precisamos de gente nova, de gente que queira trabalhar pelo nosso povo/ vamos exigir, vamos cobrar e principalmente vamos renovar/ nesse dia 06/10 vote em Amílcar do lanche vote 11 111 e dê um basta nessas promessas vazias”.

O que fica evidenciado dessas falas é que, a atual gestão seria responsável pela falta de agua nos bairros Bela Vista e Solidade Dois por está "*enrolando na apresentação de uma suposta documentação*", por isso esses bairros estariam sem água. Acrescenta ainda que a verba para esse projeto já teria sido liberada, não tendo sido utilizada por falta de comprometimento e respeito da gestão atual. Contudo, sem qualquer comprovação sobre a veracidade de suas falas.

Note que elas tiveram um objetivo bem definido, bem direcionado, qual seja, descredibilizar o candidato da gestão atual, com claro intuito de desqualificá-lo e, por





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

consequente, sugerir um não voto nele, o que, em termos práticos, acabaria por trazer vantagens indevidas aos demais concorrentes ao cargo de prefeito de Simões, especialmente àquele - ou àqueles - mais bem avaliados em pesquisas de intenção de voto.

E esse pedido de não voto é facilmente extraível do trecho: "*nessa eleição nós vamos lembrar da falta de água, da falta de respeito e da incompetência de quem está no poder*", atribuindo a falta de água ao Recorrido, coisa que o representado bem sabe tem uma enorme repercussão junto a uma parcela expressiva do eleitorado.

Frise-se que a falta de água já teria sido veiculada nos canais oficiais da Agespisa para população de Simões-PI (evento nº 22260847), bem como em notícias veiculadas na internet (evento nº 22260860). No entanto, o Recorrido aparentemente utilizou dessa situação de falta de água veiculada e de responsabilidade da Agespisa para direcionar a responsabilidade ao candidato da oposição, divulgando dados inverídicos.

Os estragos eleitorais daí decorrentes, notadamente num ambiente político deveras polarizado, restam inequívocos, daí ser tarefa da Justiça Eleitoral coibir tais excessos, sempre respeitando a mínima intervenção, a fim de preservar uma disputa eleitoral travada dentro dos parâmetros desejados pela legislação eleitoral.

No caso sob exame, resta inequívoco o desbordamento dos limites aceitáveis, já que o candidato da gestão atual não tem poder de gerência sobre essa situação da falta de água no Município.

Em casos assim, o julgador não pode se afastar do "chamado mundo real da campanha eleitoral", de modo a observar atentamente as circunstâncias de cada caso concreto. Em assim sendo, mesmo sabendo que o representado não seja uma figura pública de destaque ou pessoa famosa, as suas publicações tiveram sim potencial para exercer influência no processo eleitoral, tanta assim que o candidato, por meio de sua coligação, mostrou-se visivelmente desconfortável.

De fato, a Resolução TSE nº 23.610/2019, que dispõe sobre a propaganda eleitoral, deu especial ênfase à liberdade de expressão, nos termos do art. 27, §§ 1º e 2º do mencionado normativo. Por oportuno, cite-se:

(...)

" § 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos. "

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo se aplica, inclusive, às manifestações ocorridas antes da data prevista no caput, ainda que delas conste mensagem de apoio ou crítica a partido político e democrático".

Consoante se percebe, a liberdade de manifestação do pensamento somente pode ser restringida quando ocorrer o anonimato, quando ofender a honra ou a imagem de candidatos ou partidos políticos e, por fim, quando houver divulgação de fato sabidamente inverídico.

No entanto, o que se presencia, no caso vertente, é que os limites estabelecidos no transcrito dispositivo foram excedidos em falas disseminadas em redes sociais, com disseminação de fato sabidamente inverídico, restando caracterizada a divulgação de propaganda negativa em seu desfavor.

Nesses casos, o objetivo da propaganda negativa é desqualificar o candidato ao divulgar fatos ou argumentos inverídicos ou ofensivos à honra e à imagem que induzam eleitores a não votarem nele, desde que não se trate de mera crítica ou exercício ao direito de informação e respeitados os princípios constitucionais, pois o que se veda é o exercício abusivo de direito. No caso dos autos, inequívoco que o representado conseguiu o seu intento, consubstanciado no claro pedido de não voto no candidato de coligação representante.

Mesmo que se defenda a mínima intervenção judicial nos processos eletivos, o caso que se aprecia é daqueles que a Justiça Eleitoral não pode deixar passar ao largo, a bem da moralidade e ética eleitoral, e, acima de tudo, deixar claro que o mundo da internet não é território livre para a prática de qualquer crime, inclusive os ilícitos eleitorais ora examinados.

Assim, restou evidenciado a prática da propaganda eleitoral negativa, de modo que deve ser reformada a sentença pela procedência da Representação.

III. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, esta Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento do presente recurso eleitoral e, no mérito, pelo seu total provimento, para que seja reformada a sentença e reconhecida a procedência da Representação em razão da





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

configuração da propaganda eleitoral negativa.

Teresina, 01 de outubro de 2024.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

